



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 01

Projeto de Lei nº. 17 de 2021.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR PAGAMENTOS DE VALORES DECORRENTES DE ACORDO APÓS HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento e liquidação de valores, à vista, após a aprovação do legislativo e homologação judicial, decorrente este do TERMO DE ACORDO JUDICIAL, que tramita perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Natércia (MG).

§1º A liquidação do TERMO DE ACORDO JUDICIAL, refere-se à Ação de Cobrança nº 0015139-59.2015.8.13.0444, cujo autor **JOSÉ FERNANDES ME**, requer o pagamento de serviços de mão de obra mecânica prestados ao requerido, decorrentes de processo de licitação nº 098/2012 e pregão presencial nº 016/2012, que não foram pagos.

§2º O Acordo Judicial será pago à vista, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), após a aprovação do projeto de Lei pelo Legislativo Municipal e homologação judicial, mediante depósito em conta do autor, em conformidade com a Minuta da proposta de acordo em anexo;

§3º O Pagamento descrito no parágrafo 1º do artigo 1º, incluem a quitação total do débito pelo Município, e o requerente outorgará ao requerido plena, geral e irrevogável quitação quanto aos direitos e valores cobrados, objeto desta demanda, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele, dando-se por satisfeita.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA**  
FOLHA, 02

Art. 2º. Os recursos financeiros despendidos terão origem nas dotações orçamentárias pertinentes: 0202022884600000012339091.

Art. 3º. Após a aprovação do projeto de Lei pelo Legislativo Municipal e homologação judicial, o Município terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Natércia, 14 de maio de 2021.

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 03

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência e demais integrantes desse douto Poder, encaminho para apreciação o presente Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR PAGAMENTOS DE VALORES DECORRENTES DE ACORDO APÓS HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Presente projeto destina-se a conceder autorização legislativa para que o Município efetue o pagamento e liquidações do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente este da Ação de cobrança nº 0015139-59.2015.8.13.0444, tendo como autor: a empresa José Fernandes ME; em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública do Município de Natércia (MG) em conformidade com TERMO DE ACORDO JUDICIAL, em anexo;

Destaca-se que a gestão passada já havia reconhecido o débito nos autos do processo, sendo condenado ao pagamento em primeira instância, conforme cópia da sentença em anexo, para tanto, visando gerar economia ao erário, a atual gestão não mediu esforços para efetivar a composição do litígio em questão, apresentando a proposta de acordo para pagamento da condenação.

Salienta-se que o acordo a ser firmado pelo Município e o autor será extremamente vantajoso, visto que os valores atualizados, a serem pagos ao autor, totalizaria o montante de R\$ 27.924,94 (vinte e sete mil e novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha em anexo, mas se realizado através de acordo judicial terá abatimento de R\$ 7.924,90 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro reais), sendo devido apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 04

Considerando que, uma vez realizado o acordo entre as partes, e extinguindo-se os processos de forma consensual, liquidando as dívidas judiciais, com valores abaixo dos requeridos pelos autores, será gerada uma considerável economia ao erário, já que, quanto mais tempo um processo perdura, maior o débito, tendo em vista, a atualização dos valores e acréscimo dos juros legais.

Ademais, o proprietário da empresa requerente é pessoa idosa e sofre com problemas de saúde, e os valores cobrados na ação judicial, decorrem de seu labor, portanto, utilizada para o seu sustento e de sua família.

Verifica-se nos termos da Resolução nº 415/2003, que os valores dos acordos, são considerados "pequeno valor", conforme segue:

"Art. 2º - Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a:

I - trinta salários mínimos, até que se dê a publicação de lei local que estabeleça valor diverso, sendo devedora Fazenda Pública Municipal;

II - quarenta salários mínimos, até que se dê a publicação de lei a ser editada pelo Estado de Minas Gerais que estabeleça valor diverso, sendo devedora a Fazenda Pública Estadual;

III - sessenta salários mínimos, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Federal nº 10.259, de 12.07.2001, sendo devedora a Fazenda Pública Federal.

Portanto, verifica-se que os valores da ação estão em conformidade com os limites mencionados acima, devendo o seu pagamento dar-se-á por meio de expedição de RPV e não de precatório, **em atendimento ao disposto**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA**  
FOLHA, 05

no §3º do Artigo 535 do CPC, combinado com §3º do Artigo 100 da Constituição Federal 1988, Resolução nº 415/2003.

Insta informar que o Município foi demandado em razão de valores relativos a inadimplemento da gestão passada, que lhe assistia o direito ao recebimento dos serviços prestados.

Dessa forma, em atenção ao princípio da legalidade aplicado à Administração, necessária é a subordinação da atividade administrativa à lei.

Para tanto, apresentamos a presente proposta de acordo para autorizar a transação, ainda mais porque o Poder Público é mero executor do interesse público, que é fixado em lei, não podendo dele dispor.

Ilustres Vereadores, a conciliação pode, em verdade, atender melhor ao interesse público que a negativa em fazê-la, portanto agindo em simetria com o princípio constitucional da eficiência, apresentamos o presente projeto para apreciação e aprovação.

Confiados na aprovação da presente matéria, subscrevemo-nos atenciosamente.

Natércia, 17 de maio de 2021.

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**Prefeito Municipal**

Autos nº 0015139-59.2015.8.13.0444

**MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, representado pelo Prefeito Municipal, Gabriel Tiago de Vilas Boas e a empresa JOSÉ FERNANDES ME, representado por José Fernandes,** todos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, noticiar que após a aprovação da lei autorizativa, que efetivaram o presente **ACORDO** para a composição do litígio em questão, nos moldes das cláusulas abaixo descritas:

**Cláusula 1ª:** Para colocar fim ao litígio nos autos do processo da Ação de cobrança nº 0015139-59.2015.8.13.0444, que tramita perante a Vara única da Comarca de Natércia, o Município de Natércia, ora requerido, pagará ao requerente José Fernandes ME a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

**Parágrafo Primeiro:** Os recursos financeiros dispendidos terão origem nas dotações orçamentárias pertinentes: 0202022884600000012339091.

**Parágrafo Segundo:** A referida ação tem como objeto a cobrança de serviços de mão de obra mecânica prestados pelo requerente ao requerido, que não foram pagos, nos termos do processo de licitação, já anexado aos autos.

**Cláusula 2ª:** O valor disposto na cláusula 1ª engloba o principal, juros, honorários, acessórios e acréscimos legais, com relação aos valores cobrados, objeto desta demanda, e o requerente outorga ao requerido plena, geral e irrevogável



quitação quanto aos direitos e valores cobrados, objeto desta demanda, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele, dando-se por satisfeita.

**Cláusula 3ª:** As taxas e custas judiciais serão divididas igualmente entre as partes.

**Cláusula 4ª:** Desta forma, em obediência aos consectários legais e princípios administrativos aplicáveis, mormente em homenagem à legalidade, as partes apresentam, em anexo, a **autorização legislativa** para firmar o respectivo acordo, levado a efeito através da Lei nº \_\_\_\_/2021, promulgada e publicada na forma legal.

**Cláusula 5ª:** O pagamento será efetuado de forma integral, através de transferência bancária, em conta a ser indicada pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após a autorização legislativa e homologação Judicial.

**Cláusula 6ª:** O requerido desistirá do recurso de Apelação, já interposto, após a homologação do Acordo.

**Cláusula 7ª:** Diante do exposto, cumpridos os pressupostos legais, e, arrimados na autorização legislativa para viabilização do acordo firmado, as partes **requerem**, respeitosamente a este D. Juízo, a **HOMOLOGAÇÃO do presente acordo**, nas condições constantes do presente termo, para extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

**Natércia, 11 de maio de 2021.**

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**Prefeito Municipal**

**JOSÉ FERNANDES ME**

**Advogado do requerente**

**Advogado do requerido**



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Cálculo realizado utilizando dados informados pelo usuário.

## Cálculo Judicial Simplificado

|                                                 |                                |                   |                         |
|-------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------|-------------------------|
| Período do Cálculo:                             | 30/05/2012 a 30/04/2021        | Período de Juros: | 26/01/2016 a 30/04/2021 |
| Honorários Adv.:                                | 10,00% sobre o valor do débito | Juros de:         | 1,00% a.m.              |
| Multa:                                          | sobre o valor do débito        |                   |                         |
| Correção Monetária do valor devido com base em: | ICGJ (%)                       | Atualizar até:    | Abril - 2021            |
| DATA INICIAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA:   | 30/05/2012                     |                   |                         |

1º Período

30/05/2012 a 30/04/2021

| Histórico                          | Valor Original | Índice       | Valor Corrigido | Juros       |                                                                | Valor Corrigido + Juros |
|------------------------------------|----------------|--------------|-----------------|-------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------|
|                                    |                |              |                 | Nº de meses | Valor Juros                                                    |                         |
| Capital Serviços Jose Fernandes ME | R\$ 9.461,00   | 1,6464651    | R\$ 15.577,21   | 63.00       | R\$ 9.813,64                                                   | R\$ 25.390,85           |
| SOMA:                              |                | R\$ 9.461,00 |                 |             | SUBTOTAL:                                                      | R\$ 25.390,85           |
|                                    |                |              |                 |             | (+) Honorários adv (10,00%) calculado sobre o valor do débito: | R\$ 2.539,09            |
|                                    |                |              |                 |             | SUBTOTAL:                                                      | R\$ 27.929,94           |

R\$ 27.929,94

Esclarecimento: Incidência de juros moratórios de 0.5% até janeiro de 2003.



**COMARCA DE NATÉRCIA**  
**Vara Única**

**Processo:** 0444.15.001513-9  
**Natureza:** Ação de Cobrança  
**Requerente:** José Fernandes-ME  
**Requerido:** Município de Natércia

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança interposta por **José Fernandes-ME** em desfavor do **Município de Natércia**, pleiteando a condenação do requerido no importe de R\$ 34.944,00 referente à prestação de serviços de mão de obra mecânica de manutenção de veículos da frota da Prefeitura realizadas e supostamente não pagas. Juntou documentos às fls. 08/92.

Citado, o requerido apresentou Contestação às fls. 101/122. Suscitou preliminar de ausência de pressupostos processuais, por ausência de notificação prévia e constituição do município em mora, requerendo extinção da ação. No mérito, impugnou os documentos juntados à inicial alegando que foram produzidos de forma unilateral, sem vinculação com Nota Fiscal e que não foram empenhados. Noutro giro, juntou notas fiscais e empenhos ordinários que comprovam pagamentos da maior parte dos serviços prestados, confessando a dívida de R\$ 9.461,00. Juntou empenhos e notas fiscais às fls. 123/224.

Réplica às fls. 226/227.

Audiência realizada, ausente o requerido à fl. 231.

Despacho saneador à fl. 233 determinando a fixação das questões controvertidas e abrindo prazo de especificação de provas.

Tanto o autor quanto o requerido pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **DECIDO.**



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, sem irregularidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, em atendimento às exigências traçadas no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 489 do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de provas adicionais a produzir, na medida em que silentes as partes quanto a tal intento, nada obsta o julgamento antecipado da lide, conforme estado do processo, sob o regramento do artigo 355, I do Código de Processo Civil, momento em que passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelos litigantes.

Inicialmente, no tocante à preliminar de ausência de pressupostos processuais, por ausência de notificação prévia e constituição do município em mora, tenho que razão não assiste ao município haja vista que os serviços foram prestados nos termos do Contrato nº 101/2012, devidamente licitado, juntado às fls. 15/21, no qual está estipulado no item 6.5 a forma e data para pagamento. Portanto, rejeito a preliminar.

Adentrando ao mérito, é de conhecimento geral que a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade estrita (ou legalidade administrativa), de sorte que os atos administrativos são necessariamente vinculados e condicionados aos ditames legais. Inviável, portanto, que o Poder Público aja à revelia da lei, na medida em que esta orienta os atos administrativos e delimita seu campo de discricionariedade.

Diógenes Gasparini, sobre a ótica administrativa do princípio da legalidade, ensina:

*O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o*



*administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.*

Diante disso, cumpre à Administração Pública cobrir a integralidade de suas despesas com o manto da legalidade, de sorte que é necessário que estejam elas devidamente empenhadas nas leis orçamentárias previstas no artigo 165 da Constituição da República, com as especificações da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/64. O empenho, portanto, é o ato emanado pela Administração Pública que cria para o Estado obrigação de pagamento e o procedimento de realização da despesa pública, observada a lei orçamentária pertinente.

Afonso da Silva:

Sobre o empenho, leciona José

*Consiste na reserva de recursos na dotação inicial ou no saldo existente para garantir a fornecedores, executores de obras ou prestadores de serviços pagamento pelo fornecimento de materiais, execução de obras ou prestação de serviços. Segundo a lei 4.320/64, o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado (União, Estados ou Municípios) obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição (art. 58). Materializa-se pela emissão de um documento denominado nota de empenho, que indicará o nome do credor, a especialização e a importância de despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.*

Portanto, à míngua de peremptória prova de empenho e de seu fato gerador, impossível que se exija do Poder Público o pagamento de eventual despesa. É o teor da Lei nº 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Noutro giro, cumpre frisar que incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao réu cabe infirmá-lo com a contraposição de eventual fato a impedi-lo, modificá-lo ou extingui-lo. Trata-se, pois, da regra geral quanto à distribuição estática do ônus da prova, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, in verbis:



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os respectivos §§ 1º e 2º do referido dispositivo trazem, por sua vez, a possibilidade da distribuição dinâmica desse ônus, consoante a teoria das cargas probatórias dinâmicas. Trata-se essa teoria, em suma, da possibilidade de o magistrado mitigar a ordem regular de distribuição estática, de forma que se lhe faculta, sob sua racional persuasão, atribuir tal encargo à parte que melhor ou mais facilmente possa fazê-lo. Veja-se, a propósito:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

O Superior Tribunal de Justiça, em um dos leading cases sobre o tema, consignou:

À hipótese dos autos também se aplica a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que tem por fundamento a probatio diabolica, isto é, a prova de difícil ou impossível realização para uma das partes e que se presta a contornar a teoria de carga estática da prova, adotada pelo art. 333 do CPC, que nem sempre decompõe da melhor forma o onus probandi, por assentar-se em regras rígidas e objetivas.

Ao comentar essa teoria, Humberto Theodoro Junior anota que "conforme as particularidades da causa e segundo a evolução do processo, o Juiz pode deparar-se com situações fáticas duvidosas em que a automática aplicação da distribuição legal do onus probandi não se mostra razoável para conduzi-lo a uma segura convicção acerca da verdade real" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 43ª ed., 2008, p. 191).

Com base na teoria da distribuição dinâmica, o ônus da prova recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação dessa teoria, levando-se em consideração, sobretudo, os princípios da isonomia (arts. 5º, caput, da CF, e 125, I, do CPC), do devido processo legal (art. 5º, XIV, da CF), do acesso à justiça (art. 5º XXXV, da CF), da solidariedade (art. 339 do CPC) e da lealdade e boa-fé processual (art. 14, II, do CPC), bem como os poderes instrutórios do Juiz (art. 355 do



CPC) (STJ, RMS nº 27.358/RJ, 3ª Turma, Rel(a). Min(a) ANDRIGHI, DJe 25/10/2010) (negrito)

O doutrinador argentino Jorge Walter

Peyrano, a propósito, disserta:

*A distribuição dinâmica do ônus da prova implica em uma exceção das normas legais de distribuição do ônus da prova, a que será apropriado recorrer somente quando a aplicação das regras gerais tem consequências manifestamente prejudiciais. Essa exceção se traduz em novas regras para a distribuição do ônus probatório, ajustadas às circunstâncias do caso e que se afastam de abordagens apriorísticas (tipo de fato a provar, papel de autor ou de réu, etc.). Entre as novas regras acima mencionadas, destaca-se aquela consistente em fazer o ônus da prova recair sobre a parte que está em melhores condições profissionais, técnicas ou fáticas para produzir a prova respectiva. (negrito)*

Trata-se, por fim, de teoria amplamente adotada pela jurisprudência do TJMG:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA - PROVA DIABÓLICA - FATO NEGATIVO - CONTRATO ASSINADO - DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA - CONFISSÃO - DÍVIDA RECONHECIDA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DOS FATOS - PENALIDADE APLICADA.**

- Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual que deu origem à inscrição é do credor. - Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica.

- Nestes casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o onus probandi é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática anteriormente adotada pelo revogado Código Processo Civil.

- Havendo contrato assinado pela parte autora, que, em seu depoimento pessoal, confessa a autenticidade do documento, deve ser reconhecida a regularidade da inscrição impugnada.

- Tendo a parte alterado a verdade dos fatos e se utilizado do processo para obter vantagem indevida, enquadrando-se nas hipóteses previstas no artigo 80, incisos II e III do NCPC, deve ser condenada à multa por litigância de má-fé. (TJMG. 1.0000.19.108733-7/001. 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado). DJe 20/11/2019)

Entretanto, entendo que não há entre as partes, in casu, vulnerabilidade a autorizar a redistribuição do



encargo probatório, sendo do autor o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Noutro giro, observa-se que o autor, diante da extensa prova documental trazida pelo polo passivo, não empreendeu quaisquer diligências para combatê-la, ou mesmo requereu a produção de provas hábeis a infirmá-la, como, verbi gratia, exame contábil pericial ou depoimento testemunhal. Ao revés, confessa em sua réplica que "é verdade que o requerido comprovou o pagamento de algumas requisições, por outro lado juntou comprovantes em duplicidade". Aberto prazo para fixação dos pontos controvertidos e especificação de provas, manteve-se em silêncio até o escoamento do respectivo prazo sem apontar quais seriam os documentos em duplicidade e qual o seria o novo cálculo dos débitos.

Diante disso, à míngua de provas em contrário, vejo que as alegações do réu são suficientes a demonstrar fato extintivo do direito do autor ao recebimento do montante pleiteado de 34.944,00, conforme informações insculpidas nos empenhos ordinários e notas fiscais colacionadas aos autos às fls. 123/224.

Os únicos documentos (requisição de manutenção de veículo) que o Município confessa expressamente que não foram empenhados e liquidados, mas que possuem fato gerador previsto em contrato são os de fls. 29; 39; 47; 54; 62; 63; 66; 68; 72; 77; 78; 79; 81; 84; 88 e 92. Em sua contestação o Município confessa expressamente a dívida de R\$ 9.461,00. Logo, ante à ausência de impugnação pelo autor, entendo que somente este valor lhe é devido.

Nessa esteira, rememore-se que o direito processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, em superação ao antigo sistema tarifário. Desta feita, é livre o juiz, como destinatário da prova, arrimar sua racional persuasão mediante sua livre valoração, desde que existente nos autos (quod non est in actis non est in mundus) e relativa aos fatos neles contidos (ao teor do princípio da congruência) de forma a compelir a uma fundamentação juridicamente viável para a decisão.

Veja-se, por exemplo:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DÉBITO NEGATIVADO - PROVAS - APRECIACÃO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. Consoante exegese dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir decisão nos limites dos pedidos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não levantadas pelas partes, salvo aquelas cujo caráter é de ordem pública ou quando a*



atuação ex officio lhe for permitida. A apreciação das provas no processo deve ser feita de maneira sistemática, incumbindo ao juiz, em livre convencimento motivado, proceder à sua tariffação, nos termos do art. 371 do CPC/2015. Comprovada a regularidade da inscrição nos cadastros restritivos de crédito, incabível a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. (TJMG. Ap. Cível nº 1.0000.19.146565-7/001. 10ª Câmara Cível. Des(a). Rel(a). Jaqueline Calábria Albuquerque. DJe 04/12/2019)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 9.461,00, a ser corrigida monetariamente desde a data do vencimento da obrigação, segundo os índices da tabela da CGJ do TJMG, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da daquela data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em 50% para cada parte, sendo certo que o Município de Natércia está isento do pagamento, conforme isenção prevista no inciso I, do artigo 10, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% do valor da causa para cada um dos patronos, sem compensação.

Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em virtude da remessa obrigatória, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publicar.  
Registrar.  
Intimar.  
Certificar.

de setembro de 2020.

De Belo Horizonte para Natércia, 08

**Joaquim Moraes Júnior**  
**Juiz de Direito (em cooperação)**  
**Matrícula 2796-1**